

A C Ó R D Ã O

(5^a Turma)

BP/ng

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO.
CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, INC. I, DA CLT. O Tribunal a quo consignou que, apesar de o reclamante desempenhar atividade externa, a reclamada tinha controle de sua jornada de trabalho. Com isso, não há falar na incidência do inc. I do art. 62 da CLT. Aplica-se à espécie o comando da Súmula 126 desta Corte. **DESCONTOS SALARIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição de divergência jurisprudencial. **DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica. **MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO.** 1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, os quais não autorizam a utilização da regra desprezando a norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho. Em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT somente cogita da aplicação supletiva das normas do processo comum no processo de conhecimento e condicionado a dois fatores, quais sejam omissão e compatibilidade, e em terceiro lugar, porque, para a fase de execução, o art. 889 indica, como norma subsidiária, a Lei 6.830/1980, que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações, estar-se-ia diante da indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. 3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do Direito Processual do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-14200-51.2009.5.21.0013**, em que é Recorrente **NORSA REFRIGERANTES LTDA.** e Recorrido **LUCIANO DE MELO DELFINO**.

Irresignada, a reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 424/450), buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante aos temas "Horas Extras e Intervalo Intrajornada - Trabalho Externo", "Descontos Salariais - Indenização por danos Morais e Materiais" e "Multa Prevista no Art. 475-J do CPC". Aponta ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 476/477.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

1. CONHECIMENTO

1.1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA

O Tribunal Regional, acerca do tema em destaque, consignou o seguinte:

"Destarte, a despeito do disposto no art. 62, inciso I, da CLT, o contexto fático sinaliza no sentido de que a jornada de trabalho do recorrido era controlada pela empresa em razão das rotas previamente estabelecidas pela mesma. Nesse sentido, é bastante elucidativo o *decisum a quo*: (...) o trabalho do demandante era cumprindo com rotas específicas de entrega, o que demonstra que a demandada tinha condições de saber quantas horas seriam necessárias para fazer as entregas, uma vez que tinha conhecimento da rota, da carga que ia ser entregue e do número de clientes que seriam atendidos pelo autor... (fls. 103).

Ademais, outro fato que corrobora o posicionamento de controle da jornada do reclamante recorrido, era a obrigatoriedade deste ter que comparecer no início e no final da jornada à sede da empresa.

Sopesadas todas as peculiaridades ínsitas ao caso, corrobora com os termos do *decisum* monocrático, que, com manifesta razoabilidade, deferiu o pagamento das horas extraordinárias laboradas além da oitava hora trabalhada, arbitrando-as em observância ao teor dos depoimentos prestados em Juízo.

Por outro lado, não há falar em majoração das horas extras deferidas, pois o arbitramento da jornada de trabalho efetuou-se de forma razoável, tendo o juízo fixado a jornada dentro daquelas descritas, desconsiderando alguns daqueles lapsos, mormente quando as testemunhas não foram precisas na informação acerca do horário trabalhado.

Requer, ainda, a empresa reclamada recorrente a improcedência da condenação no pagamento dos domingos e feriados trabalhados, estes últimos sob o argumento de que não restou comprovado o número de dias e os tipos de feriados laborados pelo recorrido.

Sem razão.

Em relação aos domingos trabalhados, há de ser mantida a condenação, pois o preposto da reclamada confirmou a sua prestação em dois domingos nos meses de dezembro, conforme se extrai do seu depoimento: (...) *que o reclamante trabalhava dois domingos no mês de dezembro no horário das 06:30 às 14:00 horas...* (fls. 87).

Do mesmo modo, ante a comprovação da prestação de serviços pelo reclamante em feriados (*vide* depoimentos do preposto da reclamada e das testemunhas do reclamante fls. 87, 89, 93), correta a condenação da empresa no seu pagamento, excetuando-se aqueles nos quais o reclamante peremptoriamente afirmou que não laborou e aqueles que coincidiram com os domingos.

Rebela-se, também, a recorrente contra a condenação no pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista que não tinha como fiscalizar o momento e o tempo em que o recorrido escolhia para descansar. Quanto a esta última matéria, requer que seja determinado o cálculo dos minutos restantes para o cômputo do mínimo legal de uma hora, assim como seja declarada a natureza indenizatória da verba, porquanto foi este o pedido do recorrido.

Novamente sem razão.

É fato incontrovertido nos autos que, no período de 23/04/2006 a 01/03/2008, o reclamante recorrido não usufruiu do intervalo intrajornada mínimo de uma hora fixado na legislação trabalhista em dois dias na semana, de acordo com as provas testemunhais produzidas:

(...) que almoçava cerca de três vezes por semana com o reclamante, não sabendo dizer quantas vezes era 60 minutos; que geralmente era menos de 60 minutos.... (fls. 89
CARLOS ALBERTO PINHEIRO: 1^a testemunha do reclamante).

(...) que almoçava cerca de duas vezes por semana quando ambos trabalhavam no interior levando em torno de 30/40/50 minutos para almoçar... (fls. 93 JACKSON DE SOUZA SILVA: 2^a testemunha do reclamante).

Noutro sentido, a simples alegação de que não tinha como fiscalizar o momento e o tempo em que o recorrido escolhia para descansar, não impede a condenação da recorrente na verba postulada, mormente quando não era possível usufruir do intervalo mínimo em virtude da quantidade de entregas a serem realizadas, fato confirmado pela 1ª testemunha do reclamante, que laborou na empresa na função de supervisor de rotas.

Em relação à supressão do intervalo intrajornada, não há falar em pagamento apenas do valor correspondente ao período não usufruído, a teor do disposto na OJ nº 355 da SDI-1 do c. TST.

A mesma sorte segue o pedido de que se considere a verba como de natureza indenizatória, sob o argumento de que este foi o pedido do reclamante, porque a interpretação mais consentânea do referido elemento da relação jurídica-processual é no sentido de que o reclamante recorrido, ao postular a (...) *indenização pela supressão das horas trabalhadas durante o horário que deveria ser destinado ao almoço...*, procurou o percebimento daquela verba na forma da legislação reguladora da matéria, qual seja, art. 71, § 4º, da CLT, que possui natureza salarial (OJs 307 e 354 da SDI-1 do c. TST).

Como decorrência, há de ser mantida a condenação em uma hora extra em dois dias da semana pela supressão do intervalo intrajornada no período estabelecido pela sentença" (fls. 412/ 414) .

A reclamada sustenta que o reclamante desempenhava atividade de trabalho externa e que ele não se desincumbiu do ônus de comprovar que havia controle de horário, que não usufruiu dos intervalos intrajornada, bem como não comprovou a quantidade de domingos e feriados em que trabalhou. Invoca os arts. 62, inc. I, e 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. Traz arestos para confronto de teses.

O Tribunal Regional consignou que, apesar de o reclamante desempenhar atividade externa, a reclamada tinha controle de sua jornada de trabalho. De fato, restou consignado que "o contexto fático sinaliza no sentido de que a jornada de trabalho do recorrido era controlada pela empresa em razão das rotas previamente estabelecidas pela mesma." (fls. 412). Acrescentou, ainda, que:

"Em relação aos domingos trabalhados, há de ser mantida a condenação, pois o preposto da reclamada confirmou a sua prestação em dois domingos nos meses de dezembro, conforme se extrai do seu depoimento:

.....

Do mesmo modo, ante a comprovação da prestação de serviços pelo reclamante em feriados (*vide* depoimentos do preposto da reclamada e das testemunhas do reclamante fls. 87, 89, 93), correta a condenação da empresa no seu pagamento, excetuando-se aqueles nos quais o reclamante peremptoriamente afirmou que não laborou e aqueles que coincidiram com os domingos.

.....

É fato incontrovertido nos autos que, no período de 23/04/2006 a 01/03/2008, o reclamante recorrido não usufruiu do intervalo intrajornada mínimo de uma hora fixado na legislação trabalhista em dois dias na semana, de acordo com as provas testemunhais produzidas" (fls. 413/414) .

Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte, em relação ao controle de jornada de trabalho do reclamante e do trabalho em domingos e feriados, além da fruição do intervalo intrajornada, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Portanto, qualquer decisão em sentido contrário depende do reexame do quadro fático descrito na decisão recorrida, procedimento defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do Recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial.

NÃO CONHEÇO.

1.2. DESCONTOS SALARIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

De plano, verifica-se que o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição de divergência jurisprudencial.

NÃO CONHEÇO.

1.3. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional, no tocante ao tema em destaque, registrou:

"No que tange aos danos morais, argumenta, em suma, a recorrente, que o conjunto probatório demonstra que a empresa não agiu de modo a ensejar no autor qualquer mácula de ordem moral factível de embasar a indenização deferida.

Entretanto, essa não é a verdade que exsurge dos autos.

In casu, restou devidamente caracterizado que a empresa recorrente descontava ilicitamente da remuneração do recorrido quantia referente ao suposto desaparecimento de mercadorias e, ainda, expunha os empregados ao ridículo, quando expunha na sede da empresa a lista dos devedores, ferindo com tal atitude a honra dos trabalhadores, já que estes viravam alvo de brincadeiras dos demais empregados da recorrente. É o que se extrai dos depoimentos:

(...) que o setor financeiro fazia uma relação dos motoristas com o valor do vale e o produto; que quando o depoente foi admitido já existia esse sistema; que o depoente colocava essa relação na sala dos motoristas no mural e na porta pelo lado de dentro e pelo lado externo; que a relação também era colocada pelo setor financeiro; que todos que entrassem na empresa tinham acesso a essa lista (...) que os vendedores também faziam os comentários acerca dos vales o salário do mês só vai dar para pagar os vales..... (fls. 90/91 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO: 1ª testemunha do reclamante).

(...) que o inspetor de rota pegava a relação dos devedores e colocava na porta da sala dos motoristas nas partes externa e interna e também no mural, fato que ocorria com todos os motoristas, inclusive o reclamante (...) que os vendedores viam a relação dos motoristas e faziam chacota dizendo olha a listas dos velhacos, vão pagar a coca.... (fls. 94/95 - JACKSON DE SOUZA SILVA: 2ª testemunha do reclamante).

Destarte, conclui-se que, a despeito da tese recursal, a empresa demandada recorrente, por meio dos seus representantes, levou a efeito atitudes temerárias contra a pessoa do reclamante recorrido, não havendo dúvidas da ocorrência do dano moral.

Assim, irretocável a sentença de primeiro grau, que deferiu a indenização pelo dano moral sofrido, inclusive quanto ao montante arbitrado, qual seja: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) " (fls. 283) .

A reclamada sustenta que a decisão sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais importou em inobservância ao princípio da razoabilidade. Aponta violação ao art. 5º, *caput*, e inc. LIV, da Constituição da República. Transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

Inicialmente, cabe destacar que a mera arguição de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não viabiliza a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que essa pressupõe a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição da República tido como violado, consoante o entendimento preconizado na Súmula 221 desta Corte.

Outrossim, não se constata violação ao art. 5º, *caput*, e inc. LIV, da Constituição da República, porquanto esses preceitos não tratam especificamente da matéria em apreço.

Ademais, os arestos trazidos para confronto de teses são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois não contemplam as mesmas premissas fáticas descritas pelo Tribunal Regional.

Acrescento que, na hipótese dos autos, é possível verificar que o Tribunal Regional, ao fixar o valor da indenização, observou os supramencionados critérios. Portanto, é razoável o valor da indenização estabelecida.

Logo, NÃO CONHEÇO.

1.4. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

O Tribunal de origem consignou o seguinte entendimento:

"Esta penalidade prevista no CPC, em seu art. 475-J, em muito boa hora surgiu para dar mais efetividade ao processo, como meio de obrigar aqueles condenados a pagar alguma quantia em dinheiro e sejam forçados a cumprir a determinação judicial sem maiores delongas, de forma a diminuir a espera já tão extensa daqueles que tiveram algum direito violado e busca a Justiça como único caminho de obter a reparação deste seu direito.

O entendimento predominante nesta Corte Trabalhista é no sentido da aplicabilidade, sem qualquer óbice, da norma em comento ao processo trabalhista, e não podia ser diferente, conquanto são tutelados no âmbito desta Justiça direitos de caráter alimentar, que precisam ser adimplidos com certa urgência. Assim, tudo o que possa ajudar a acelerar a consecução de tais direitos, encurtando a *via crucis* daqueles que precisam de uma resposta mais imediata desta Justiça, é visto com muito bons olhos e deve ser aplicado ao caso concreto.

Frente a todas essas considerações, entendo não caber qualquer reforma no julgado quanto à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, que deve ser mantida. Nada a deferir.

Ao contrário do alegado pela recorrente, não há falar em julgamento *extra petita* pela imposição da multa do art. 475-J do CPC, pois esta decorre de preceito legal de observância obrigatória na execução do julgado, sendo ínsito ao procedimento executivo" (fls. 418/419).

A reclamada sustenta não ser aplicável à hipótese a multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, visto que o processo do Trabalho possui norma específica para a fase de execução. Aponta violação ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

A regra contida no art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho, visto que a execução trabalhista possui disciplina específica na CLT, a exemplo do art. 879, §§ 1º-B e 2º, *verbis*:

"Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. § 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. § 2º. Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

Ademais, na hipótese de omissão da CLT acerca da execução, o diploma a ser observado é a Lei 6.830/1980, que dispõe sobre a execução da dívida ativa da Fazenda Nacional, consoante o art. 889 da CLT, visto que o art. 769 da CLT só cogita da aplicação subsidiária do processo comum, mesmo assim, na fase de conhecimento.

Ainda que assim não fosse, o art. 769 da CLT só permite a aplicação (e, assim mesmo, subsidiariamente) da norma do processo comum quando a lei processual do trabalho for omissa quanto ao tema e, ainda, quando não houver incompatibilidade entre as duas. Isto é, não basta que no Direito Processual do Trabalho haja omissão, é preciso que a norma a ser aplicada supletivamente seja compatível com o processo do trabalho.

As principais incompatibilidades entre as duas normas residem no seguinte:

O art. 475-J fixa o prazo único de 15 (quinze) dias para o devedor pagar a dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Enquanto o art. 880 da CLT concede o prazo reduzido de 48 horas para que o devedor pague a dívida ou garanta a execução (art. 882); acaso não pague ou não garanta a execução, o juízo determinará a penhora de bens, hipótese em que o devedor ainda poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o art. 884 da CLT.

Vê-se que a norma do processo comum não prevê os embargos à execução. Essa é uma intransponível incompatibilidade entre o processo do trabalho e o processo comum, porquanto não se pode adotar o art. 475-J do CPC sem suprimir os embargos à execução previstos no art. 884 da CLT.

Não é demais sublinhar que a CLT possui capítulo específico sobre a liquidação e a execução, objeto dos arts. 876 a 889, de sorte que abandonar a observância dessas disposições para adotar a novidade do processo comum atenta contra os arts. 769 e 889 da CLT, uma vez que estes dispositivos não sofreram qualquer derrogação.

Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria, em primeiro lugar, os arts. 769 e 889 da CLT, que não autorizam a utilização da norma de execução do processo comum com o consequente desprezo da norma de regência do processo do trabalho; e, em segundo lugar, o próprio princípio da reserva legal.

O art. 769 da CLT somente cogita da adoção supletiva das normas do processo comum na fase de conhecimento, mesmo

assim condicionado a que o processo do trabalho seja omissos e a norma do processo comum compatível com o processo do trabalho. Fora dessas duas hipóteses, que devem ser concomitantes, estar-se-ia diante da indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende aplicar sob o signo da vanguarda.

O dispositivo vem vazado nos seguintes termos:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

Trata-se, como se vê, da multa de 10% sobre o valor da dívida, em favor do credor, a ser paga pelo devedor, se este não quitá-la no prazo de quinze dias. A discussão em torno da aplicação dessa sanção no âmbito do processo do trabalho é polêmica, instigante e desafiadora, porque se de um lado o juiz do trabalho, em especial o juízo da execução, deve adotar procedimentos que assegurem a tão desejada efetivação da sentença, imprimindo celeridade na tramitação da execução (Constituição da República, art. 5º, inc. LXXVIII), por outro precisa garantir às partes o devido processo legal.

No meu entender, a regra contida art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho no estágio de hoje, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º, *verbis*:

"Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos"; § 1º-B. "As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente"; § 2º. "Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão".

A norma do processo do trabalho não prevê qualquer acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo; mas a garantia do juízo ou penhora para possibilitar os embargos à execução, circunstância que afasta a incidência da norma contida no art. 475-J do Código de Processo Civil por serem incompatíveis entre si, visto que esta não possibilita qualquer defesa contra a execução.

A meu juízo, a sanção é de todo inaplicável com o processo do trabalho, ante a expressa disposição do art. 880 da CLT, *verbis*:

"Requerida a execução, o juiz ou presidente do Tribunal, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, (...) para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução sob pena de penhora".

Enquanto isso, o § 1º do art. 457-J fixa o prazo de quinze dias para o devedor quitar a dívida, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da dívida.

Ainda, a propósito da sanção prevista no art. 475-J do CPC, são dois os principais problemas que se apresentam hoje, se lhe der aplicação ao processo do trabalho:

Primeiro: ao homologar os cálculos de liquidação, manda-se citar o devedor para pagar a dívida, advertindo-o de que deverá fazê-lo em 48 horas sob pena de o débito ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Nesses termos o procedimento contraria:

- a) os arts. 769 e 889 da CLT, que não autorizam a utilização da regra do processo comum, desprezando a norma de regência do processo do trabalho (CLT e lei de executivos fiscais);
- b) os arts. 880, 882 e 884 da CLT, que asseguram a defesa contra a execução mediante embargos à execução, uma vez garantido o juízo com depósito ou pela penhora (oferta de bens ou por ordem judicial);
- c) o art. 5º, incs. II, LIV e LV, da Constituição da República, porque a supressão dos embargos à execução, adoção de norma que não permite sua utilização, implica contrariedade aos princípios da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa.
- d) o art. 475-J, que fixa o prazo único de 15 dias para o devedor quitar a dívida, em vez de 48 horas. O juiz do trabalho, na hipótese dada, reduziu o prazo de 15 dias para 48 horas. Se procedeu a tanto inspirado na legislação processual própria, não pode impor a sanção, visto que a norma processual trabalhista não a contempla e, ainda, garante a defesa contra a execução em cinco dias.

Segundo: homologados os cálculos de liquidação, cita-se o devedor para pagar no prazo de 15 dias o valor apurado, sob pena de ser acrescido de 10%, a título de multa na forma do

art. 475-J do CPC, seguida da penhora. Assim procedendo, o juiz do trabalho nega vigência aos arts. 880 e 884 da CLT, que sequer foram derogados, na medida em que elastece o prazo de 48 horas para 15 dias e suprime os embargos à execução sem previsão legal (violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República).

Em ambos os procedimentos, o juiz abandona a regra própria, importa a do Processo Civil, negando vigência aos arts. 879, § 2º, 880, 882 e 884 da CLT.

Incorre nessas mesmas violações, igualmente, o juízo que, ao proferir a sentença de conhecimento, prevê o acréscimo de 10%, a título de multa, se o executado não pagar no prazo de 15 dias o valor apurado em liquidação. Ademais, porque o processo do trabalho disciplina a liquidação da sentença trabalhista, o ato de importar a norma do processo comum, nesse aspecto, implica, ainda, violar o princípio da reserva legal.

Se adotar a multa sem previsão na sentença exequenda, viola a coisa julgada, atentando contra o art. 5º, inc. XXXVI da Constituição da República.

Assim, por qualquer ângulo que se possa examinar, a novidade não encontra abrigo no processo do trabalho. Em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT somente cogita da aplicação supletiva das normas do processo comum no processo de conhecimento e condicionado a dois fatores, quais sejam omissão e compatibilidade; e em terceiro, porque, para a fase de execução, o art. 889 indica, como norma subsidiária, a Lei 6.830/1980, que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações, estar-se-ia diante da indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. Por isso mesmo, provavelmente, nem sempre se traduz na tão almejada efetivação do comando sentencial.

Com a inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, o juiz do trabalho poderá incorrer no pecado da desatenção aos princípios da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, inscritos, como se sabe, no art. 5º, incs. II, LIV e LV, da Constituição da República, além de contribuir para o enfraquecimento da autonomia do Direito Processual do Trabalho.

Acerca da inaplicabilidade da norma, vale lembrar os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A CLT disciplina no Capítulo V (artigos 876 a 892) a forma como será processada a execução de sentença dispendo que o executado, quando condenado ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (artigo 880). O artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, dispõe que o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação tem o prazo de quinze dias para cumprir a sentença sob pena de ver acrescido dez por cento ao montante da condenação a título de multa. Assim, cotejando-se as disposições da CLT e do CPC sobre o pagamento de quantia certa decorrente de título executivo judicial, verifica-se que a CLT traz parâmetros próprios para a execução, especificamente no tocante à forma e ao prazo para cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Não há, portanto, lacuna que justifique a aplicação do direito processual civil neste aspecto. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-135800-87.2006.5.13.0006, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, SDI-1, DEJT 1º/10/2010).

"ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT, somente cogita da aplicação supletiva das normas do processo comum, no processo de conhecimento e condicionado a dois fatores (omissão e compatibilidade), e em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária, a lei 6.830/1980 que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar.

3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do direito processual do trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-RR-78900-94.2008.5.21.0005, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT 20/8/2010).

Ante o exposto, CONHEÇO, por violação ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República.

2. MÉRITO

2.1. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO

Em face do conhecimento do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 475-J do CPC" por violação ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Brasília, 15 de agosto de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

fls.

PROCESSO N° TST-RR-14200-51.2009.5.21.0013

Firmado por assinatura digital em 18/08/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.